

A competência para o julgamento de ex-militares, no âmbito da Justiça Militar da União, após a entrada em vigor da Lei nº 13.774/18

Verônica Freitas Moura

Assessora Jurídica do Ministério Público Militar
Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás
Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário do Distrito Federal
Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

RESUMO: A Lei nº 13.774/18, ao inserir o inciso I-B ao art. 30, da Lei nº 8.457/92, estabeleceu a competência monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar para o julgamento de civis que cometem crimes militares. Essa inovação legislativa contribuiu para sanar antigo debate que existia sobre a constitucionalidade da submissão de civis à Justiça Militar em tempo de paz. Contudo, após a entrada em vigor da referida lei, surgiu um novo foco de discussão, relacionado à competência para o processo e julgamento de ex-militares. Nesse cenário, o presente trabalho tem por objetivo enfrentar a questão mediante a análise de argumentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais. Para tanto, realizou-se um breve exame de importantes institutos diretamente envolvidos no tema, como o princípio do juiz natural e o escabinato. Foram expostas as razões fundamentais para a criação da nova competência e a relevância da condição que ostentava o agente no momento da prática delituosa para a definição do órgão julgador competente. Por fim, apresentou-se o panorama jurisprudencial sobre a questão e o atual entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal Militar.

PALAVRAS-CHAVES: Competência. Crime militar. Ex-militares. Teoria da atividade. Escabinato.

ENGLISH

TITLE: The competence for the trial of ex-military personnel, within the scope of the Union Military Justice, after the entry into force of Law nº. 13.774/18.

ABSTRACT: Law nº 13.774/18, by inserting item I-B into article 30 of Law nº 8.457/92, established the monocratic jurisdiction of the Federal Judge of Military Justice for the trial of civilians who commit military crimes. This legislative innovation helped to resolve the old debate that existed on the constitutionality of the submission of civilians to the Military Justice in peacetime. However, after that law came into force, a new focus of discussion arose, related to the competence for the prosecution and trial of former military personnel. In this scenario, the present work aims to address the issue through the analysis of doctrinal arguments and jurisprudential understandings. To this end, a brief examination of important institutes directly involved in the matter, such as the principle of the natural judge and the scabinate, was carried out. The fundamental reasons for the creation of the new jurisdiction and the relevance of the condition that the agent had at the time of the criminal practice for the definition of the competent judging body were explained. Finally, the jurisprudential panorama was presented on the issue and the current peaceful understanding within the Superior Military Court.

KEYWORDS: Competence. Military crime. Ex-military. Activity theory. Scabinate.

SUMÁRIO

1 Introdução 2 – Princípio do juiz natural 3 – Teleologia do escabinato 4 – Julgamento de civis na Justiça Militar – divergências pretéritas e atual cenário normativo 5 – Civis “stricto sensu” e ex-militares 6 – Panorama das primeiras interpretações judiciais do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/92 7 – Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, duas novas leis realizaram grandes modificações no sistema normativo aplicável à Justiça Militar. Trata-se da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017; e da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018.

A primeira norma alterou o inciso II e o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. No tocante ao inciso II, a inovação legislativa ampliou consideravelmente a competência da Justiça Militar, pois passou a prever como crimes militares não apenas os tipificados no diploma penal castrense, mas em toda a legislação penal, desde que cometidos em uma das hipóteses descritas nas alíneas do referido inciso. Essa nova categoria de crime militar recebeu algumas denominações doutrinárias como “crimes militares extravagantes” (NEVES, 2017, pp. 23-28), “crimes militares por equiparação” (ASSIS, 2018, p. 39) e “crimes militares por extensão” (ROTH, 2018, pp. 143-171). A seu turno, o antigo parágrafo único do art. 9º do CPM foi desmembrado em dois pela Lei nº 13.491/17: o primeiro tratando da competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares federais e estaduais, em qualquer situação; e o segundo para os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares das Forças Armadas, nas circunstâncias mencionadas nas alíneas do novel parágrafo 2º do supracitado dispositivo.

Por sua vez, a Lei nº 13.774/18 promoveu uma verdadeira reforma na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Lei de Organização da Justiça Militar da União. Entre as modificações realizadas nessa norma encontra-se

a previsão da competência monocrática dos magistrados da Justiça Militar da União para processar e julgar civis nas hipóteses de crime militar previstas nos incisos I, II e III do art. 9º do Código Penal Militar. Tal inovação foi trazida pelo novo inciso I-B incluído do art. 30 da Lei nº 8.457/92. Ressalte-se que, embora esse dispositivo não faça referência expressa ao inciso II do art. 9º, as hipóteses de crime militar nele contidas também estão alcançadas pela competência monocrática, haja vista que o inciso III do art. 9º faz explícita menção ao aludido inciso.

No entanto, no art. 30, I-B, a Lei 8.457/92 refere-se a civis de forma genérica, sem especificar como seria tratada a situação das pessoas que, à época do cometimento do crime, ostentavam a condição de militar e, posteriormente, foram licenciados ou, por qualquer outro motivo, tiveram rompido o vínculo com as Forças Armadas.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo enfrentar a questão, iniciando pela análise do princípio do juiz natural e da essência do escabinato, passando pela reflexão acerca da teleologia da criação da competência monocrática para o julgamento de civis na Justiça Militar da União e da relevância da condição do agente no momento da prática delituosa para a definição do órgão competente para o julgamento do crime militar. Alfim, serão demonstradas as linhas de entendimento sobre a competência para o julgamento de ex-militares, após o advento da Lei nº 13.774/18, mediante uma breve análise do cenário da interpretação do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/92, na primeira e segunda instâncias da Justiça Militar da União.

2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Em um abreviado histórico, atribui-se a origem positivada do princípio do juiz natural à Magna Carta Inglesa de 1215. Posteriormente, na *Petition of Rights* (1627) e no *Bill of Rights* (1688), o princípio em análise ganhou contornos mais aproximados com a sua conformação normativa atual.

Preconiza o aludido princípio que todo cidadão tem o direito a julgamento por um juiz imparcial e independente, o qual é definido segundo

regras de competência fixadas previamente ao cometimento do fato típico. Em consequência, é vedada a criação de juízos e tribunais de exceção. É de se concluir que o princípio do juiz natural configura, ao mesmo tempo, uma garantia para os jurisdicionados e uma limitação ao poder do Estado-juiz.

Embora não conste com essa denominação na Constituição Federal de 1988, o princípio do juiz natural está nela albergado nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º, os quais estabelecem, respectivamente, que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Também se encontram sob a égide do referido princípio a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e as hipóteses de foro por prerrogativa de função.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678/1992, estabelece em seu art. 8, n. 1, que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme bem salientado por Renato Brasileiro de Lima, a criação de justiças ou varas especializadas em nada contraria a vedação à existência de juízos e tribunais de exceção (LIMA, 2019, p. 339). Ao contrário, a própria Constituição Federal atribui a determinados órgãos jurisdicionais a competência para o processo e julgamento de matérias específicas, considerando a existência de um fator de *discrímen* (ou seja, o tipo de delito praticado) que justifica o exercício jurisdicional por uma Justiça especializada.

Nessa tônica, o legislador Constituinte estabeleceu, nos arts. 122 a 125 da nossa Lei Suprema, os órgãos jurisdicionais competentes para o julgamento de crimes militares, em âmbito federal e estadual. É de se notar que existem algumas distinções fundamentais entre as duas Justičas Militares brasileiras.

A primeira distinção diz respeito à competência “*ratione materiae*”. Com efeito, de acordo com o art. 124 da Constituição Federal de 1988, observa-se que atualmente compete à Justiça Militar da União apenas o julgamento de crimes militares. Por sua vez, a Justiça Militar Estadual julga, além de crimes militares, as ações judiciais contra atos disciplinares militares, consoante se observa do art. 124, § 4º, da CRFB/1988.

Outra diferença diz respeito às pessoas que estão submetidas à competência dessas Justiças especializadas (competência “*ratione personae*”). Nesse sentido, à Justiça Militar federal compete o processo e julgamento tanto de civis quanto de militares das Forças Armadas. Por sua vez, estarão sujeitos à competência Justiça Militar estadual apenas os integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

Especificamente em âmbito federal, o juízo natural para o julgamento de civis e militares que cometam crimes previstos no Código Penal Militar ou na legislação penal comum (desde que caracterizada uma das hipóteses mencionadas no inciso II do art. 9º do diploma penal castrense) é a Justiça Militar da União, mediante seus órgãos, estes definidos nos arts. 122 da Constituição Federal de 1988 e 1º da Lei nº 8.457/92.

Superada a análise do princípio do juiz natural, tendo por foco a Justiça Militar, é oportuno tecermos algumas considerações acerca do escabinato, haja vista que as peculiaridades desse tipo de órgão julgador são de fundamental relevância para a melhor compreensão da questão ora em exame e do caminho que tem sido adotado pela egrégia Corte Castrense no tocante à competência da Justiça Militar para o julgamento de ex-militares.

3 TELEOLOGIA DO ESCABINATO

Marcante característica da Justiça Militar, tanto em âmbito federal quanto estadual, é a presença do escabinato ou escabinado – órgão jurisdicional colegiado formado por juízes togados e juízes militares. Com efeito, o escabinato é o juízo composto pelos sabres e pelas togas, como diz Ronaldo Roth, referindo-se a conceito formulado por Hélio Lobo (ROTH, 2003, p. 102).

Esse tipo de tribunal possui raízes históricas bem remotas. Ricardo Vergueiros Figueiredo destaca que os juristas romanos já consideravam a necessidade da existência de uma legislação própria e de juízes especializados para julgar os fatos ocorridos nos campos de batalha (FIGUEIREDO, 2011, p. 854).

Ainda segundo esse autor, o julgamento pelo escabinato existe no Brasil desde a época da colonização, tendo por origem normativa as Ordenações Afonsinas de Portugal, que estabeleciam como órgãos jurisdicionais para o julgamento das condutas dos militares os Conselhos de Guerra e as Juntas Militares (FIGUEIREDO, 2009, p. 14).

Insta mencionar que o Tribunal do Júri também se estrutura em escabinato, pois é formado pelo Conselho de Sentença – composto por juízes leigos – e pelo juiz togado, que preside o referido órgão colegiado, embora não o componha. No entanto, várias são as diferenças entre os escabinatos do Júri e da Justiça Militar, cuja análise refoge ao escopo deste trabalho.

Em relação à Justiça Castrense, Ricardo Vergueiros ressalta que a forma de escabinato é imprescindível e fundamental para a entrega da tutela jurisdicional, pois assim se obtém a apreciação da situação fática “tanto sob o prisma das peculiaridades da vida militar, que certamente não serão esquecidas diante da vivência e da prática dos juízes militares, quanto do ponto de vista técnico-jurídico, este último intrínseco à pessoa do juiz togado”. (FIGUEIREDO, 2011 p. 856)

Na mesma linha de entendimento, afirma Ronaldo João Roth (ROTH, 2003, p. 93):

O exame das peculiaridades da caserna e dos misteres enfrentados pelos militares encontram mais facilidade de compreensão quando realizados pelo próprio militar que, uma vez guindado ao exercício da judicatura militar, deverá – aplicando a lei penal militar, sob os cânones processuais penais militares –, decidir no caso concreto, situação essa que, de modo contrário, pode trazer ao juiz togado certa dificuldade de apreciação fática, levando-o a aplicar a lei sem a mesma acuidade própria dos militares.

Na primeira instância da Justiça Militar da União, temos os Conselhos de Justiça – Permanente e Especial – como órgãos constituídos em escabinato. Ambos são compostos por um juiz togado e por quatro juízes militares, conforme previsto nos incisos I e II do art. 16 da Lei n. 8.457/92, incluídos pela Lei 13.774/18.

O escabinato também está presente na segunda e última instância na Justiça Militar federal, haja vista que, nos termos do art. 123 da Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal Militar é composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo dez militares – oficiais-generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica – e cinco civis – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, e dois, por escolha paritária, dentre Juízes Federais ou Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar (considerando a nova nomenclatura trazida pela modificação realizada pela Lei nº 13.774/18 ao inciso IV do art. 1º da Lei n. 8.457/92).

Em tempo de guerra, os órgãos da Justiça Militar da União também serão formados em escabinato, conforme estabelecem os arts. 91 e 93 da Lei n. 8.457/92.

Portanto, o que se observa é que o escabinato tem uma finalidade bem delineada: a de conferir um julgamento com mais equilíbrio, uma vez que os juízes militares possuem uma visão prática dos ditames e especificidades da caserna que são, não raras vezes, abstratas ou teóricas para os juízes togados.

No entanto, o julgamento de civis na Justiça Militar, pelo escabinato, sempre foi alvo de grandes dissensões, conforme ver-se-á.

4 JULGAMENTO DE CIVIS NA JUSTIÇA MILITAR – DIVERGÊNCIAS PRETÉRITAS E ATUAL CENÁRIO NORMATIVO

Não é recente a discussão sobre a possibilidade de civis serem submetidos a julgamento na Justiça Castrense, em tempo de paz, e a divergência

de entendimentos sobre o tema. O principal fundamento para a corrente que se posiciona contrariamente a essa competência da Justiça Militar reside na suposta violação a tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil.

O entendimento que sempre predominou no Supremo Tribunal Federal é o de que a submissão de civis à competência da Justiça Castrense em tempo de paz deve ser excepcional. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro Carlos Ayres Britto, Relator do Habeas Corpus 86.216-MG:

(...) Esta Suprema Corte, por algumas vezes, já enfrentou o tema da caracterização de crimes militares por agentes civis, em tempo de paz. Nestas oportunidades, fixou o entendimento de que a configuração do delito militar é de caráter excepcional, decorrente, portanto, de uma interpretação restritiva do art. 9º do CPM. Interpretação, essa, a vincular a configuração do delito militar à ofensa daqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza castrense, cujos contornos estão tracejados pela Constituição Federal (...).

(HC 86216, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00153 RTJ VOL-00208-01 PP-00228)

Nessa perspectiva, foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289, em agosto de 2013, com o objetivo de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, excluindo-se da competência da Justiça Militar o julgamento de civis, em tempo de paz.

Contudo, outra corrente sustentava que a conformação constitucional conferida à Justiça Militar brasileira permite que um civil seja por ela julgado, ainda que em tempo de paz.

Nesse sentido Luís Octavio Rabelo Neto, em artigo publicado antes da entrada em vigor da Lei nº 13.774/18, após detida análise do tema à luz dos principais sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, conclui que não há óbice em tais regramentos para o julgamento de civis pela Justiça Militar da União brasileira, haja vista que esta não é uma corte marcial, pois faz parte do Poder Judiciário e é integrada não apenas por juízes militares,

mas também por magistrados civis. Prossegue o referido autor defendendo que, para que seja assegurada a imparcialidade e a independência exigida pelas normas internacionais protetivas de direitos humanos, seria necessária uma evolução na regulamentação da matéria, atribuindo-se o julgamento de civis ao Juiz togado, monocraticamente, uma vez que o acusado civil não está sujeito às normas de hierarquia e disciplina militares (RABELO NETO, 2018, pp. 101-102).

Ante os anseios, debates e divergências existentes, criou-se um caminho intermediário com a Lei nº 13.774/18, pois não se retirou da Justiça Militar da União a competência para o julgamento de civis que cometem crimes militares. No entanto, com a entrada em vigor da referida lei, esses agentes serão julgados não mais pelo Conselho Permanente de Justiça, mas apenas pelo juiz togado. É o que prevê o inciso I-B incluído ao art. 30, da Lei nº 8.457/92, incluído pela Lei nº 13.774/18, cuja redação possui o seguinte teor, *in verbis*:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

I-B – processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

(...)

Em harmonia com esse dispositivo, foi alterada também a competência do Conselho Permanente de Justiça, substituindo-se a palavra “acusados” por “militares”. Esta a nova redação do inciso II do art. 27, da Lei nº 8.457/92:

Art. 27. Compete aos conselhos:

(...)

II – Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo.

Embora superado um primeiro foco de discussão, outro surgiu após a entrada em vigor da Lei nº 13.774/18. Com efeito, passou-se a indagar: todo aquele que é civil tem o direito a ser julgado monocraticamente pelo

juiz togado? Ou seja, até mesmo os acusados que eram militares à época da conduta delituosa, mas durante o processo perderam tal condição, estariam alcançados pela nova regra de competência mencionada alhures? Esses questionamentos ganham especial relevância na medida em que é comum que um militar venha a perder essa condição após o recebimento da denúncia (como ocorre na deserção), tornando-se civil durante o processo. E não há obviedade nas respostas, como se verá.

Como bem ponderou Cícero Robson Coimbra Neves¹, dois posicionamentos podem advir de tais questões. O primeiro admitindo que, em face da redação do art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/92, no momento em que o autor do delito adquire a condição de civil, está fixada a competência monocrática do juiz togado. Em um outro sentido, haveria o entendimento de que a definição da competência ocorre no momento do crime; desse modo, se o autor do fato típico era militar no momento da prática delituosa, deverá ser julgado pelo escabinato, mesmo que venha a se tornar civil durante o processo.

Essa divisão interpretativa passou a ganhar contornos práticos em decisões de juízes de primeiro grau reconhecendo sua competência monocrática para o julgamento de ex-militares, conforme será demonstrado em tópico específico deste trabalho.

5 CIVIS “STRICTO SENSU” E EX-MILITARES

Sem embargo da existência de posicionamentos em sentido contrário, entendemos que a relação entre a condição do agente no momento da prática de um crime militar e a definição do órgão competente para julgá-lo é de fundamental relevância.

Como se sabe, o Código Penal Militar, em seu art. 5º, adotou a Teoria da Atividade, segundo a qual considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. Embora

¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%Aancia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>. Acesso em: ago. 2019.

não esteja diretamente relacionada a aspectos processuais, entendemos que a referida teoria é plenamente cabível para a definição do órgão jurisdicional competente para julgar o delito. Com efeito, é no momento do crime que serão aferidas as condições pessoais do agente, as quais influenciarão tanto em questões de índole material (como a imputabilidade), quanto de cunho processual (como a competência).

A propósito, em comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União, Jorge César de Assis e Mariana Queiroz Aquino Campos, referindo-se à competência para o julgamento dos oficiais da reserva não remunerada, ponderam (ASSIS; CAMPOS, 2019, pp. 81-82):

Nos parece que o ponto nevrálgico, na discussão dos oficiais da reserva não remunerada, quando cometerem crimes militares é, exatamente, o momento da consumação do delito militar, já que pela regra *tempus regit actum*, é este marco temporal que define a submissão, estreme de dúvidas, ao Conselho Especial de Justiça. Se o crime foi cometido pelo oficial temporário quando se encontrava na ativa, o simples fato de ter passado para a inatividade não remunerada, por ter sido licenciado a pedido ou *ex officio*, e aí adquirir a condição de civil, por si só não tem o condão de impedir a deflagração de ação penal ou mesmo de interferir no seu prosseguimento, e nem alterar o órgão jurisdicional da competência inicial.

Há que se ressaltar que a *mens legis* da criação da competência monocrática para o julgamento de civis, na Justiça Militar da União, foi a de não mais submeter ao Conselho de Justiça aqueles que não estão sujeitos aos preceitos de hierarquia e disciplina. É o que se observa da justificativa de encaminhamento do Projeto nº 7.683/2014, que deu origem à lei nº 13.774/18:

Nesse contexto, destaca-se a necessidade do deslocamento da competência do julgamento dos civis, até então submetidos ao escabinato dos Conselhos de Justiça, para o Juiz-Auditor: se por um lado é certo que a Justiça Militar da União não julga somente os crimes dos militares, mas sim os crimes militares definidos em lei, praticados por civis ou militares; de outro, é certo também que os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares. Assim, passará a julgar os civis que cometerem crime militar.

Portanto, numa interpretação teleológica do inciso I-B do art. 30 da Lei nº 8.457/92, é possível concluir que o novo dispositivo legal buscou afastar do julgamento do escabinato apenas os civis “stricto sensu”, ou seja, aqueles que, no momento da conduta delituosa, não estavam sujeitos à disciplina e hierarquia militares.

Por outro lado, um militar que, nessa condição, comete um crime militar e durante o processo não integra mais as fileiras das Forças Armadas, passa a ser civil, mas o fato delituoso que está sob processo e julgamento foi cometido enquanto ele era militar. Desse modo, fica evidente que os preceitos da hierarquia e disciplina foram violados no momento da prática delitiva e, em razão disso, a competência para o julgamento deve ser do Conselho de Justiça.

É nítida a diferença entre os dois tipos de civis: o que nunca foi militar e aquele que um dia o foi. Não há que se olvidar que a faceta material do princípio da isonomia impõe que situações distintas sejam tratadas de forma diferenciada. Nesse sentido, admitir que um juiz togado possa julgar, de forma monocrática, tanto um civil que nunca foi militar, quanto aquele que já o foi – e mais – que ostentava essa condição (de militar) à época da conduta delituosa, pode representar violação ao aludido princípio.

Na mesma linha de raciocínio pela qual não se deve submeter um civil que não está sujeito aos ditames castrenses – em especial à hierarquia e à disciplina – ao julgamento por militares, também não se pode aceitar que um indivíduo que cometeu um crime enquanto era militar e, desse modo, estava sob o pálio dos referidos ditames, seja processado e julgado por um juiz togado, monocraticamente, e não por um órgão colegiado composto também por militares, os quais possuem uma compreensão diferenciada dos valores violados com a conduta delitiva.

Insta destacar que, se um civil, nessa condição, comete um crime militar e, posteriormente, vem a adquirir o “status” de militar, a competência para julgá-lo por aquele crime continuará sendo do juiz togado, monocraticamente, e não do Conselho de Justiça. Fica patente, mais uma vez a incidência do princípio “*tempus regit actum*”.

6 PANORAMA DAS PRIMEIRAS INTERPRETAÇÕES JUDICIAIS DO ART. 30, I-B, DA LEI Nº 8.457/92

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.774/18, diversos magistrados de 1º grau da Justiça Militar da União, atuando em processos nos quais o acusado era militar à época do crime, mas havia sido licenciado, proferiram decisões deixando de convocar o Conselho Permanente de Justiça para os atos subsequentes, com fulcro no art. 30, I-B da Lei nº 8.457/92, passando a exercer a competência monocrática para atuar no feito. Em alguns casos houve, inclusive, a prolação de sentença pelo Juiz togado, sem a participação do Conselho.

Colhe-se, entre os fundamentos constantes das referidas decisões, o de que a intenção do legislador, com a criação da competência monocrática prevista no dispositivo legal supracitado, foi a de afastar qualquer possibilidade de que os civis fossem submetidos ao julgamento pelo escabinato. Outro argumento é o de que a condição de militar à época do delito é determinante para fixar a competência da justiça especializada, mas não a do órgão julgador. Em outros termos, a teoria da atividade deveria ser utilizada apenas para definir se o crime é militar ou não, e, para efeitos de competência, seria necessário observar as regras estabelecidas pela Lei de Organização Judiciária.

Contra as decisões interlocutórias em que o Juiz togado passava a atuar monocraticamente no processo, houve a interposição de recursos em sentido estrito pela Procuradoria-Geral de Justiça Militar, com fulcro no art. 516, “e” do Código de Processo Penal Militar. Em sede de preliminar, arguiu-se a nulidade da decisão por omissão a formalidade essencial do processo, haja vista que a questão da competência para o julgamento de civis deveria ser decidida pelo Conselho, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.457/92.

Com efeito, de acordo com o preceito alemão “*kompetenz-kompetenz*”, todo juiz possui competência para reconhecer sua própria incompetência. Nesse sentido, considerando o disposto no art. 28, V, da Lei nº 8.457/92, o eventual deslocamento de competência para o Juiz togado dependeria de

decisão do Conselho de Justiça, pois somente este órgão poderia decidir sobre a sua eventual incompetência.

No mérito, um dos principais fundamentos para o pedido de reforma da decisão monocrática é o de que o afastamento da competência do Conselho de Justiça para o julgamento de um indivíduo que era militar à época da conduta delituosa viola os princípios constitucionais do juiz natural e da segurança jurídica. Em sentido diametralmente oposto ao contido nas decisões recorridas, entendem os membros da PGJM que a competência pauta-se pela condição que o agente ostentava à época da conduta delitiva. Ou seja, se era civil, há de ser julgado monocraticamente; se era militar, pelo escabinato.

A propósito, sobre a matéria, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar editou o Enunciado nº 19, em 12 de fevereiro de 2019, com o seguinte teor, verbis:

Para aferimento da competência dos Conselhos de Justiça e do Juiz Federal da Justiça Militar, órgão judiciais da 1ª Instância da Justiça Militar da União, nos termos do art. 27 e art. 30 da LOJM (Lei nº 8.457, de 04/09/1992, com a redação dada pela Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018) deve ser considerada a condição do agente (civil ou militar), no momento do fato, não alterando esta competência a posterior modificação de tal condição.

Por outro lado, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da Justiça Militar da União (ENAJUM) formulou, na 1ª Jornada de Direito Militar, o Enunciado nº 01, o qual estabelece que “a competência dos órgãos da JMU é definida pela condição que o acusado ostentar no curso do processo e não pela sua condição ao tempo do crime”.

Em percuciente análise da questão, Cícero Robson Coimbra Neves² ressalta que a possibilidade de deslocamento da competência do Conselho de Justiça para o juízo monocrático apenas em razão da perda da condição de militar do acusado configura evidente afronta aos princípios do juiz natural

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%Aancia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>. Acesso em: ago. 2019.

e da segurança jurídica, pois permite que o réu escolha, em momento que lhe aprouver, o órgão pelo qual será julgado.

Diante da multiplicidade de processos discutindo a mesma questão de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em face da possibilidade de decisões diferentes para casos semelhantes, o Procurador-Geral de Justiça Militar ajuizou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante o Superior Tribunal Militar em 30 de abril de 2019 (Processo 7000425-51.2019.7.00.0000). Na petição do referido incidente, o Chefe do *Parquet Milicens* requer que seja firmada, com efeito vinculante (art. 985, I e II, do CPC), a tese jurídica de que a competência para processar e julgar civis que, à época do cometimento do delito, ostentavam a condição de militar permanece com o escabinato. Sustenta, em síntese, que, se no momento do crime o agente era militar, a hierarquia e a disciplina foram efetivamente violadas, razão pela qual deverá ser julgado pelo escabinato, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Aduz, ainda, que considerar o “status” do acusado durante o processo, para efeito de definição da competência, representa evidente afronta à segurança jurídica, uma vez que, durante o trâmite processual, um indivíduo pode perder e readquirir a condição de militar (como ocorre no crime de deserção), o que acarretaria, em um mesmo processo, a alternância entre competência colegiada e monocrática, a depender de quantas deserções o acusado viesse a praticar.

O referido IRDR foi admitido pela egrégia Corte Castrense em 16 de maio de 2019, por maioria, em acórdão que restou assim ementado:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PREVISÃO NOS ARTIGOS 976 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PLENÁRIA. CABIMENTO DO INSTITUTO NO PROCESSO PENAL E NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CIVIS QUE OSTENTAVAM A CONDIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DO COMETIMENTO DO DELITO CASTRENSE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, INCISO I-B, DA LEI 8.457/1992,

INSERIDO PELA LEI 13.774/2018. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO (RSE) E AÇÕES PENAIS MILITARES (APM) EM TRÂMITE. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM CURSO. I – O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é procedimento previsto no Código de Processo Civil de 2015 – art. 976 e seguintes – e tem por objetivo concentrar, em uma só causa, o julgamento de determinada tese jurídica. Julgado procedente, será de adoção obrigatória ao Tribunal julgador e todos os juízos a ele subordinados. II – Apesar da previsão no CPC, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas pela possibilidade do ajuizamento do IRDR no âmbito do processo penal. Precedentes. III – Plenamente cabível o Instituto perante o Superior Tribunal Militar (STM), sob a competência do Plenário, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência da Corte Castrense. IV – O Juízo de Admissibilidade, a ser realizado pelo órgão colegiado com atribuição julgadora, deve verificar a presença dos requisitos previstos no art. 976 do CPC: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. V – Caso concreto. Divergência acerca do órgão de 1º grau competente para o julgamento de civis que ostentavam a condição de militar da ativa à época do cometimento do delito castrense, em função da inserção do inciso I-B no art. 30 da Lei 8.457/1992 – Lei de Organização Judiciária Militar da União (LOJM) – pela Lei 13.774/2018. VI – Constatado o ajuizamento, neste STM, de mais de 27 Recursos em face de decisões monocráticas de Juízes Federais da Justiça Militar que avocaram a competência para o julgamento de ex-militares, comprova-se o preenchimento do primeiro requisito. VII – Presente, também, o risco de ofensa à isonomia, pela fixação de juízos diversos, monocrático e colegiado (escabinato), para o processamento de réus na mesma situação jurídica. Possibilidade de mácula à segurança jurídica, diante do dever do Estado-juiz de atuar de forma a garantir a estabilidade da interpretação das normas. VIII – IRDR admitido. Maioria.

No acórdão determinou-se a suspensão do Recurso em Sentido Estrito 7000144-95.2019.7.00.00, que deu origem ao aludido Incidente. No entanto, os demais recursos em sentido estrito versando sobre a matéria continuaram a ser julgados pelo STM, sendo predominante o entendimento de que a competência para o julgamento de civis que ostentavam a condição de militar no momento da conduta delituosa é do escabinato e não do juiz togado, monocraticamente. Nesse sentido, citamos, a título exemplificativo, a seguinte ementa de julgado da egrégia Corte Castrense:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. DESERÇÃO. CRIME PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA. LICENCIAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 13.774/2018. COMPE-

TÊNÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DO FATO DELITUOSO. PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. Se o acusado era militar da ativa quando consumou o crime militar, momento em que estava sujeito aos princípios da hierarquia e da disciplina, a perda da condição de militar durante a tramitação do processo não afasta a competência do escabinato para o processamento e o julgamento do ex-militar, sob pena de violação dos princípios do juiz natural e da segurança jurídica. A distribuição de competência contemplada pela Lei nº 13.774/2018, para julgar réus submetidos à jurisdição da Justiça Militar da União, não tem o condão de alterar, em favor do juiz singular, a competência dos Conselhos de Justiça para processar e julgar fato delituoso praticado por militar da ativa que, mesmo antes do recebimento da denúncia ou no curso do processo, perde a qualidade de militar, passando à condição de civil. Provimento do recurso ministerial, para, cassando a decisão recorrida, reconhecer a competência do Conselho Permanente de Justiça, determinando a baixa dos autos à instância de origem para o regular prosseguimento do feito. Decisão majoritária. (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 7000449-79.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ALVARO LUIZ PINTO. Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: 31/07/2019)

Finalmente, em 22 de agosto de 2019, o IRDR foi julgado pelo STM, e foi definida, por unanimidade, a seguinte tese jurídica com aplicação imediata aos feitos em curso no 1º e no 2º grau da Justiça Militar da União: “compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de integrantes das Forças Armadas”. Esse, portanto, o entendimento que deve ser adotado atualmente.

A título de registro, cumpre mencionar que ainda é possível levar a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal mediante a interposição de recurso extraordinário contra a decisão no IRDR, nos termos do art. 987 do Código de Processo Civil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inovações legislativas costumam acarretar, em um primeiro momento, divergências de interpretação, na doutrina e na jurisprudência, bem como suscitam questões até então inexistentes.

No presente trabalho, analisamos as divergências de entendimento em relação à nova competência monocrática para o julgamento de civis (especificamente ex-militares), no âmbito da Justiça Militar da União.

Como vimos, a intenção do legislador, com a inclusão do inciso I-B ao art. 30 da Lei nº 8.457/92, foi a de retirar da competência do escabinato pessoas que não estavam sujeitos à disciplina e hierarquia castrenses, exatamente por serem civis.

Com efeito, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.774/18, havia intenso debate sobre a constitucionalidade do julgamento de civis pela Justiça castrense, em tempo de paz. Uma corrente doutrinária afirmava que a submissão de civis à Justiça Militar violaria tratados internacionais sobre direitos humanos. Criada a competência monocrática para o julgamento de civis, esse argumento não mais subsiste, haja vista que os civis serão julgados apenas pelo juiz togado e não mais pelo escabinato. No entanto, em decorrência dessa alteração normativa, surgiu um novo questionamento divisor de opiniões e que foi enfrentado neste trabalho: até mesmo ex-militares não estão submetidos à competência do escabinato?

A divisão de entendimentos tomou feições práticas após as decisões de magistrados da primeira instância da Justiça Militar da União que passaram a deixar de convocar o Conselho de Justiça, atuando de forma monocrática no processo. Consoante já exposto, tais decisões foram levadas à apreciação do egrégio Superior Tribunal Militar mediante a interposição de recursos em sentido estrito. De forma predominante, a Corte Castrense passou a decidir pela competência do escabinato para o julgamento de ex-militares, haja vista que o juízo natural é fixado no momento da prática do crime, conforme preveem a Teoria da Atividade e o princípio do “*tempus regit actum*”, porque é naquele instante que houve (ou não) a violação aos valores da hierarquia e disciplina.

Com efeito, se o crime foi cometido quando o agente ostentava a condição de militar, e o juízo natural, nesse caso, é um órgão colegiado (à exceção da hipótese de coautoria entre militar e civil, quando a competência

será do Juiz Federal da Justiça Militar), não seria cabível o julgamento monocrático pelo juiz togado tendo por justificativa o licenciamento do acusado.

É de se notar, ainda, que a permanência da competência com o Conselho de Justiça, quando se tratar de ex-militar, resguarda a segurança jurídica, uma vez que, fixada a competência no momento da prática delitativa, não se terá a situação de transferência do órgão colegiado para o juízo monocrático e vice-versa, nas hipóteses em que o acusado venha a perder e readquirir a condição de militar durante a marcha processual.

Além disso, impede-se que a regra de competência seja manipulada pelo autor do delito, bastando que este dê causa ao seu licenciamento, vindo, assim, a escolher o órgão pelo qual será julgado, em evidente afronta ao princípio do juiz natural.

Atualmente, a questão encontra-se pacificada no âmbito da Justiça Militar da União, com o julgamento realizado pelo Superior Tribunal Militar, em 22 de agosto de 2019, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ajuizado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar. Naquela assentada, fixou-se a tese jurídica, com caráter vinculante para a 1ª e 2ª instâncias da JMU, de que a competência para o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de integrantes das Forças Armadas é dos Conselhos Permanente e Especial de justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. *Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Lei n. 13.774/18 e a incompetência absoluta do juízo monocrático para ex-militares. *Observatório da Justiça*

Militar. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2019/03/24/Lei-n-1377418-e-a-incompet%C3%A4ncia-absoluta-do-ju%C3%ADzo-monocr%C3%A1tico-para-ex-militares>. Acesso em: ago. 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 29, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2018. pp. 41-66.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. Colegiados julgadores da Justiça Militar da União e o Tribunal do Júri: similitudes e diferenças. *Revista Direito Militar*, n. 75, Florianópolis: AMAJME, 2009. pp. 12-18.

FIGUEIREDO, Ricardo Vergueiro. O escabinato na Justiça Militar e o julgamento na primeira instância. *Direito Militar: doutrina e aplicações*. Dircêo Torrecillas Ramos, Ilton Garcia da Costa, Ronaldo João Roth, coordenadores. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pp. 852-876.

RABELO NETO, Luiz Octavio. Julgamento de civis na Justiça Militar no Brasil e nos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos. *Perspectivas da Justiça Militar contemporânea* / Fernando Pessoa da Silveira Mello (coordenador). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 83-125.

ROTH, Ronaldo João. *Justiça Militar e as peculiaridades do juiz militar na atuação jurisdicional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 29, Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 2018. pp. 143-174.

